



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

| | |
|-----|---------------------------|
| 2.º | RECEBIMOS DO CONTRIBUENTE |
| C | D. 29 / 03 / 19 99 |
| C | <i>Stoluntina</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13952.000072/96-10
Acórdão : 201-71.530

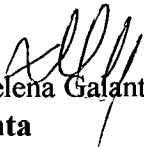
Sessão : 17 de março de 1998
Recurso : 100.816
Recorrente : WALDEMAR DONATO
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

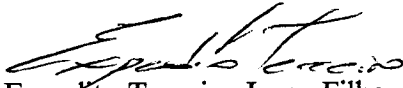
ITR - CONTRIBUINTE – ÁREA INDÍGENA - O proprietário de imóvel rural é contribuinte do imposto. Decreto interditando a área do imóvel para os índios não descaracteriza a condição de proprietário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDEMAR DONATO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRS/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13952.000072/96-10

Acórdão : 201-71.530

Recurso : 100.816

Recorrente : WALDEMAR DONATO

RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em Diligência na Sessão de 16/09/97 nos termos do relatório e voto que passo a ler.

Em cumprimento à diligência vieram aos autos os Avisos de Recebimento - AR, fls. 43, onde se verifica que o Contribuinte foi notificado dos lançamentos do ITR/94 e ITR/95 em 10/09/96 e 11/09/96, respectivamente.

É o relatório.



Processo : 13952.000072/96-10
Acórdão : 201-71.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a impugnação é tempestiva.

O Recorrente pleiteia o cancelamento dos lançamentos do ITR/94 e ITR/95 sob a alegação de que sua terra está na demarcação de terra indígena.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Conforme preceitua o art. 29 do CTN:

“O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.” (grifei)

Como se vê, o proprietário do imóvel rural é Contribuinte do imposto. O Recorrente ainda é proprietário do imóvel, pois não trouxe nenhuma prova que descacterizasse essa sua condição.

Ademais, o Contribuinte, também, não prova que sua terra esteja incluída na área interditada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO